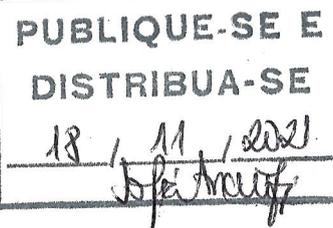


15h 14m

Baixa à 11ª Comissão



GRUPO PARLAMENTAR



### APRECIÇÕES PARLAMENTARES

N.º 48/XIV/2.ª (BE), N.º 49/XIV/2.ª (PCP, PEV) E N.º 50/XIV/2.ª (PSD)

DECRETO-LEI N.º 30/2021, 7 DE MAIO, QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI  
N.º 54/2015, 22 DE JUNHO, NO QUE RESPEITA AOS DEPÓSITOS MINERAIS

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 30/2021, 7 DE MAIO

«Artigo 6.º

Participação pública

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

a) (...)

b) (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 - Em todos os casos de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa e de atribuição de concessão de exploração, o requerente promove, em cada município e **freguesia abrangidos**, pelo menos, uma sessão pública de esclarecimento, dirigida essencialmente às populações dos territórios abrangidos pela pretensão, que é publicitada, com a antecedência mínima de 20 dias, em dois jornais, um de circulação nacional e outro de circulação regional, e nos sítios na Internet do município e da DGEG.

10 - (...)

11 - (...)

#### Artigo 8.º

##### Direitos de revelação e aproveitamento

1 - As atividades de revelação de recursos geológicos previstas no presente decreto-lei **devem** ser exercidas pelo Estado através dos respetivos serviços e organismos competentes.

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - Os contratos administrativos referidos no n.º 2 são comunicados pela DGEG às entidades públicas intervenientes no procedimento de atribuição dos respetivos direitos, **nomeadamente à APA, ao ICNF, à DRC, à DRA, à CCDR e aos municípios em cujo território se incluem as áreas objeto dos direitos atribuídos, assim como aos proprietários dos terrenos abrangidos.**

7 - (...)

#### Artigo 10.º

##### Objeto e procedimento

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) (...)

i) (...)

ii) (...)

iii) (...)

iv) (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 – (...)

8 - Sem prejuízo do disposto na lei quanto às servidões militares, quando o pedido incida sobre áreas abrangidas por servidões ou restrições de utilidade pública, a DGEG promove a consulta das entidades competentes **e dos municípios**, que dispõem do prazo de 20 dias para se pronunciarem.

9 – (...)

10 – (...)

11 - Concluídos os procedimentos referidos nos números anteriores, a DGEG publicita no seu sítio na Internet **e diligencia para que seja publicitada no sítio da internet dos municípios, bem como nas juntas de freguesia abrangidas, através de edital**, a abertura do período de discussão pública e o respetivo prazo de duração, nunca inferior a 20 dias, a promover na plataforma Participa.pt, na qual são disponibilizados os elementos fundamentais do pedido, designadamente a área abrangida, os recursos a investigar e a entidade proponente.

12 – (...)

13 – (...)

#### Artigo 12.º

##### Objeto

1 – (...)

2 – Sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as referentes a servidões e restrições de utilidade pública, é proibida a realização de trabalhos de prospeção e pesquisa **nas áreas protegidas ou classificadas, numa área de proteção em seu redor a determinar por portaria, nas áreas sensíveis, nomeadamente de grande valor natural ou semi-natural como as áreas de agricultura de montanha e de silvo-pastorícia, nas áreas de valor cultural ou paisagístico mesmo que não classificadas, nos corredores ecológicos, no leito e margens das águas superficiais, nos perímetros de interdição identificados pelas entidades consultadas ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 14.º e que venham a ser aceites pela DGEG e, num perímetro mínimo de 5 km ou outro fixado nos termos do número seguinte em redor dos aglomerados urbanos e rurais ou de habitações isoladas.**

3 – (...)

#### Artigo 14.º

##### Procedimento de instrução do pedido de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) *Eliminar*

11 – (...)

12 – *Eliminar*

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – A participação pública referida no número anterior é igualmente publicitada nos sítios na Internet oficiais dos municípios abrangidos pelo pedido **e, através de edital, nas Juntas de Freguesia abrangidas.**

17 – Terminado o prazo da participação pública, **nunca inferior a 20 dias úteis**, a área abrangida pelo pedido deixa de constituir área disponível para novos pedidos

#### Artigo 15.º

##### Condições de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

**p) A atribuição de um valor, a título de indemnização, aos proprietários dos terrenos, pela sua utilização e eventuais prejuízos daí decorrentes.**

2- (...)

3 – *Eliminar*

4 – (...)

5 – (...)

#### Artigo 17.º

##### Instrução do procedimento concursal

**1 - A DGEG elabora uma proposta de áreas a submeter a procedimento concursal devendo excluir do seu âmbito as áreas protegidas, as áreas classificadas ao abrigo de instrumento de direito internacional, as áreas incluídas na Rede Natura 2000 e todas as demais previstas no número 2 do artigo 12.º, garantindo uma zona de proteção de pelo menos 5 km a contar do limite das áreas referidas.**

2 – (...)

**3 - A pronúncia dos municípios, em cujo território se inclua, total ou parcialmente, a área a submeter ao procedimento concursal, bem como das restantes entidades consultadas, é vinculativa, quando total ou parcialmente desfavorável, e quando sustentada na prossecução das competências que lhes são atribuídas, ou na desconformidade da proposta com normas legais e regulamentares aplicáveis, ou na incompatibilidade com os interesses e funções das áreas que essas entidades estão incumbidas de proteger e salvaguardar.**

**4 - A desconformidade com instrumentos de gestão territorial impede a prossecução do procedimento.**

5 – (...)

6 – (...)

**7 - O disposto nos números 2 e 6 não é aplicável nos casos em que tenha sido realizada avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, sendo aproveitadas as pronúncias e participações públicas emitidas naquela sede, salvaguardando o carácter vinculativo das pronúncias quando total ou parcialmente desfavoráveis, nos termos do n.º 3.**

8 – (...)

Artigo 19.º

Contrato de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa

- 1- (...)
- 2- (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) **Obter o direito de requerer a exploração dos recursos revelados, a qual, em caso de não atribuição por razões de interesse público, não garante ao requerente direito a indemnização, nem pode ser concedida a qualquer outro requerente no prazo de 10 anos.**
- 3- (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
- 4- (...)

Artigo 27.º

Atribuição de concessão de exploração na sequência de direitos de revelação

- 1- **A exploração de recursos geológicos, quando determinado o seu interesse nacional e regional, pode ser atribuída, ao titular de direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental que os tenha revelado, mediante concessão, desde que respeitadas as disposições do presente decreto-lei e de outra legislação aplicável, nomeadamente a referente à avaliação de impactes ambientais.**
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- **Os municípios abrangidos pela área constante do pedido de atribuição de concessão de exploração emitem parecer, o qual, quando desfavorável ou parcialmente desfavorável, é vinculativo.**

Artigo 28.º

Instrução

- 1- (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
- 2- (...)

3 - Nos casos em que a autoridade competente tiver determinado a realização de avaliação de impacto ambiental, **esta realiza-se antes da assinatura do contrato de concessão de exploração, ficando esse contrato condicionado à obtenção de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) com decisão favorável ou favorável condicionada, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.**

4 - (...)

5 - (...)

6 - **Os municípios abrangidos emitem parecer, o qual é vinculativo quando desfavorável, dele decorrendo indeferimento do pedido.**

7 - anterior nº 6

### Artigo 33.º

#### Comissão de acompanhamento

1 - **Sempre que forem atribuídos direitos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração, é criada uma comissão de acompanhamento.**

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) **Um representante de organizações locais ou regionais de ambiente, se existirem;**

g) **Um representante de movimentos populares criados *ad hoc* para intervir sobre a temática da exploração em causa;**

h) **Um representante de associações de âmbito cultural.**

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - O disposto no presente artigo é aplicável aos detentores de direitos privativos de

prospecção e pesquisa, **de exploração experimental e de exploração.**

#### Artigo 34.º

##### Demarcação da área da concessão

1 – (...)

2 – (...)

3 - A demarcação visa o melhor aproveitamento do depósito, não devendo exceder a área necessária para esse fim, e **respeitando uma distância mínima de 5 km dos aglomerados urbanos ou rurais e habitações isoladas, no caso de estes se encontrarem a uma cota igual ou superior à da exploração mineira, passando essa distância para o dobro, quando a cota da exploração for superior à das habitações mais próximas.**

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

#### Artigo 35.º

##### Alteração da área da concessão

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

2 - A instrução do pedido pela DGEG inclui, no caso de alargamento da área demarcada, a consulta das entidades e a adoção dos procedimentos previstos para a atribuição da concessão, **incluindo uma nova avaliação de impacto ambiental.**

3 – (...)

4 - A redução ou o alargamento da área da concessão por iniciativa do Estado é efetuada por despacho do membro do Governo responsável pela área da geologia, sob proposta da DGEG, e após audiência do concessionário, e **em caso de alargamento é submetida às condições prevista no n.º 2.**

5 – (...)

#### Artigo 37.º

##### Integração coerciva de concessões

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

**5 - Definida a área da nova concessão, a DGEG promove a consulta da Autoridade de avaliação de impacte ambiental, para aferir da necessidade de promoção do respetivo procedimento.**

#### Artigo 39.º

##### Plano de lavra

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

a) (...)

i) (...)

ii) (...)

iii) (...)

iv) (...)

b) (...)

i) (...)

ii) (...)

c) (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

**14 – A revisão do plano de lavra obriga a um novo procedimento de avaliação de impacte ambiental.**

15 – (...)

**16 - O prazo de decisão da DGEG conta-se a partir da emissão da declaração de impacte ambiental.**

Artigo 46.º

Caducidade da concessão de exploração

1 - (...)

a) **Não apresentação de estudo de impacte ambiental no prazo estabelecido, ou quando seja proferida decisão desfavorável no âmbito daquele procedimento, ou quando houver incumprimento da DIA ou de quaisquer disposições legais.**

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 62.º

Encargos de exploração de depósitos minerais

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

a) (...)

b) (...)

- c) (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- a) (...)
- b) (...)
- 10 - *Eliminar*

#### Artigo 63.º

##### Afetação dos encargos de exploração

- 1 - O contrato de concessão de exploração fixa a percentagem dos encargos de exploração, num máximo de metade do seu valor e num mínimo de um terço, a pagar pelo concessionário ao município e às **freguesias** em cujo território se localiza a exploração do recurso, ficando o remanescente dos encargos de exploração como receita do Estado.
- 2 - Quando a exploração do recurso abranja o território de mais do que um município **ou freguesia** a DGEG fixa, no contrato de concessão e de acordo com a percentagem fixada no número anterior, o valor a pagar a cada um dos municípios e **freguesias** abrangidos em função da afetação do seu território pela exploração do recurso.
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)

#### Artigo 73.º

##### Estratégia Nacional dos Recursos Geológicos

- 1 - A DGEG e o LNEG, I. P., apresentam ao membro do Governo responsável pela área da geologia, no prazo de **seis meses** após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a Estratégia Nacional dos Recursos Geológicos que reveste a natureza de programa setorial.
- 2 - (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)

- f) (...)
- g) (...)
- 3 - (...)

#### Artigo 79.º

##### Processos pendentes

1 - As alterações ao presente decreto-lei são de aplicação imediata aos procedimentos para atribuição de direitos privativos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração que se encontrem pendentes na DGEG, e, **em tudo o que for aplicável, aos contratos celebrados após a entrada em vigor do presente decreto-lei.**

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2021

Os Deputados

Mariana Silva

José Luís Ferreira